



ACÓRDÃO N° _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO.
COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA.
PROCESSO N° 0000108-55.2011.8.14.0070.
APELANTES: AILTON BARROS DOS SANTOS E ALEX JUNIOR DIAS CARDOSO.
DEFENSORIA PÚBLICA: RAUL DE SANTA HELENA COUTO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA

APELAÇÃO. ARTIGO 157, §§ 1º E 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. REFORMA.

REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. TESE ACOLHIDA. ERRO DE JULGAMENTO CONSISTENTE NA VALORAÇÃO VAGA E GENÉRICA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E MOTIVOS DO CRIME. EXCESSO DE PENA CONFIGURADO. APELANTE QUE FAZ JUS AO REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL.

PENA DEFINITIVA DE AMBOS OS RECORRENTES REDIMENSIONADA PARA 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO ALÉM DE 13 DIAS-MULTA, CADA UMA CALCULADA A RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS NA ÉPOCA DOS FATOS. MANTIDAS AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA IMPUGNADA.

RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém, 29 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.

Juiz Convocado.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO.

COMARCA DE ORIGEM: ABAETETUBA/PA.

PROCESSO N° 0000108-55.2011.8.14.0070.

APELANTES: AILTON BARROS DOS SANTOS E ALEX JUNIOR DIAS CARDOSO.

DEFENSORIA PÚBLICA: RAUL DE SANTA HELENA COUTO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.



RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por Alex Junior Dias Cardoso e Ailton Barros dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública, contra sentença (fls. 87-95) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA que, respectivamente, os condenou às penas de 8 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado além de 17 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, e 9 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado além de 18 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, pela prática do crime tipificado nos artigos 157, §§1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Na denúncia (fls. 2-4) o Ministério Público relatou que no dia 11/1/2011 Deusarina Pereira da Costa saiu de um culto religioso na companhia do seu esposo quando Alex Junior Dias Cardoso e Ailton Barros dos Santos abordaram Deusarina da Costa e, mediante emprego de arma, subtraíram a bolsa da vítima. Narrou que na bolsa estavam um aparelho celular, um óculos de grau e uma caderneta. Aduziu que após a consumação do fato a vítima avisou o ocorrido para Polícia Rodoviária, que capturou os ora recorrentes e o produto do crime. Assim, o Parquet pugnou pela condenação dos ora apelantes como incurso nas sanções punitivas do artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso I, do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 123-129), os apelantes pugnaram pela reforma da sentença condenatória, objetivando o redimensionamento da pena-base para o patamar mínimo legal. Ao final, pleitearam pelo conhecimento da Apelação e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões recursais (fls. 96-108) o Ministério Público do Estado do Pará requereu o conhecimento e improvimento do recurso de apelação, com a manutenção da condenação em seu inteiro teor.

Nesta Instância Superior (fls. 140-147), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva, manifestou-se pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo improvimento da pretensão recursal.

É o relatório com revisão realizada pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise de mérito.

Não havendo questões preliminares, adentro diretamente no exame da pretensão recursal.

O objeto deste recurso é a reforma da sentença condenatória, objetivando o redimensionamento da pena-base para o patamar mínimo legal.



Adiantando que a pretensão recursal merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos constitucional e legal testilhados:

CR/88:

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Compulsando a sentença penal condenatória, nota-se que o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base dos apelantes Alex Júnior Dias Cardoso e Ailton Barros dos Santos, respectivamente, em 6 anos e 3 meses além de 13 dias-multa e em 7 anos de reclusão além de 14 dias-multa, desvalorando as seguintes circunstâncias judiciais: antecedentes criminais e motivos do crime.

Na 2ª fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuante nem agravantes. Assim, a pena intermediária fora mantida no mesmo patamar da fase anterior.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de diminuição de pena, entretanto, foram verificadas as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do §2º do artigo 157 do Código Penal. Com efeito, Alex Júnior Dias Cardoso e Ailton Barros dos Santos foram condenados, respectivamente, as penas de 8 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado além de 17 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, e 9 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado além de 18 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, pela prática do crime tipificado nos artigos 157, §§1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal.



É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 2/5/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado (2012: p. 418): é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo.

No presente caso, porém, o juízo singular efetivamente incidira em error in iudicando no que tange à valoração negativa das circunstâncias judiciais mencionadas alhures (antecedentes criminais e motivos do crime).

No tocante aos antecedentes criminais, observo que a certidão positiva de antecedentes criminais (fls. 50) não evidencia a data do trânsito em julgado da condenação anterior sofrida pelo recorrente, tampouco atesta se houve ou não o cumprimento ou a extinção da pena em condenação pretérita, elementos essenciais para concluir sobre a efetiva configuração dos maus antecedentes ou, até mesmo, sobre a presença da reincidência.

Além disso, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social ou personalidade, em obediência à Súmula nº 444 do STJ, que assim dispõe: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.



No que concerne à valoração dos motivos do crime, verificou que o magistrado enfrentou tal vetor de forma absolutamente genérica e abstrata, sem fazer referência mínima aos elementos concretos extraídos dos autos, consoante determina o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação dos pronunciamentos jurisdicionais).

Ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus N° 191734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/9/2012, assentou: [...] Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) [...].

Ressalto que a mera indicação genérica de circunstâncias judiciais para majorar a pena-base se revela intolerável, conforme destaca o doutrinador Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal Parte Geral (2012: p. 555/556): [...] se o juiz fixou a pena-base acima do mínimo legal é direito do réu saber o porquê dessa decisão [...]. Ao exasperar a pena-base o magistrado deve reportar-se aos elementos concretos existentes nos autos sob pena de configurar excesso de pena e violação ao princípio da proporcionalidade. Sobre o tema, colaciono a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PENA: INDIVIDUALIZAÇÃO E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: NULIDADE. NÃO RESPONDE A EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA-BASE E DA DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL DA EXECUÇÃO DA PENA A SIMPLES MENÇÃO AOS CRITÉRIOS ENUMERADOS EM ABSTRATO PELO ART. 59 C. PEN., QUANDO A SENTENÇA NÃO PERMITE IDENTIFICAR OS DADOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE A ELES SE ADEQUARIAM, NO FATO CONCRETO, EM DESFAVOR DO CONDENADO. [STF. HC 68.751. Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Publicação: 1º/11/1991]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL QUE SE IMPÕE. (...). HABEAS CORPUS CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi feita com considerações vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva, portanto inadequadas para justificar a exasperação, pois o Magistrado não indicou nenhum fato concreto que justificasse a valorização negativa das circunstâncias. [STJ. AgRg no HC 202233 / ES. Relª. Minª. Laurita Vaz. Publicação: 28/5/2013]

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. (...) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REFERÊNCIAS GENÉRICAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. REFORMA DO ACÓRDÃO E NOVA DOSIMETRIA DA PENA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) VI. A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de habeas corpus, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e



prejuízo ao réu - hipótese dos autos. (...) VIII. Apesar de terem sido desfavoravelmente sopesadas, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime se encontram desvinculadas de fatores concretos que os conectem à hipótese dos autos, tendo sido indevidamente citados de modo genérico. IX. Denego a ordem, face à impetração, mas concedo habeas corpus de ofício para que seja reformado o acórdão recorrido no tocante à dosimetria da pena imposta aos pacientes, a fim de que outra seja procedida, mantendo-se a condenação, nos termos do voto do Relator. [HC 202632/MG. Rel. Min. GILSON DIPP. Publicação: 04/09/2012]

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DE ARMA BRANCA (FACA). (...) INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E MOTIVAÇÃO DO CRIME ILEGALMENTE CONSIDERADAS. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO ACIMA DA RAZÃO MÍNIMA LEGAL (1/3). AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MERA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO, PARA DIMINUIR A PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, PARA SANAR A ILEGALIDADE NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DAS PENAS, AO FINAL FIXADAS EM 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, E 13 DIAS-MULTA. (...) 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 4. Não pode ser majorada a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, carentes de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, como ocorrido, na hipótese, em relação à culpabilidade do agente. 5. Os fatos de o réu ter condições de entender o caráter ilícito de sua conduta e de ter agido com vontade livre e consciente para a prática do delito não constituem motivação idônea para justificar o aumento da pena-base, sob a justificativa de exacerbação da culpabilidade. 6. É errôneo valorar negativamente a motivação se o crime foi cometido com a finalidade de obter de dinheiro para comprar drogas, mormente porque "[t]al circunstância não possui relação direta com o fato delituoso, bem assim o tratamento atual conferido pelo ordenamento jurídico ao usuário de entorpecente dirige-se a um modelo terapêutico, não mais repressivo, e sim voltado à recuperação" (HC 113.011/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010). 7. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de exasperação da punição em razão acima do mínimo legal previsto, exceto quando constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreria na espécie. 8. Súmula n.º 443/STJ: "[o] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." A ausência de motivação concreta, com mera utilização de critério matemático (objetivo) para o aumento da pena acima da razão mínima, portanto, é ilegal. 9. Habeas corpus parcialmente concedido, para diminuir a pena-base ao mínimo legal. Concedido habeas corpus de ofício, para sanar a ilegalidade na terceira fase da dosimetria da penas, ao final fixadas em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa, mantido, entretanto, o regime prisional inicial estabelecido pelas instâncias ordinárias, qual seja, o fechado. [STJ. HC 167936/MG. Rel. Min. LAURITA VAZ. Publicação: 13/08/2012]

PENA-BASE (FIXAÇÃO). CIRCUNSTÂNCIAS (DUAS). CÁLCULO (PENA EXCESSIVA). IDADE DO ACUSADO (ART. 115 DO CÓD. PENAL). PRESCRIÇÃO (OCORRÊNCIA). PUNIBILIDADE (EXTINÇÃO). 1. A sentença há de ter suficiente fundamentação quando do cálculo da pena. 2. O atendimento a apenas duas das circunstâncias a que alude o art. 59 do Cód. Penal não é o bastante para que se fixe a pena-base na metade da soma do mínimo com o máximo. Tal quantidade era um dos efeitos da denominada reincidência específica. [HC 41.190/RJ. Rel. Min. NILSON NAVES. Publicação: 05/03/2007]

Os tribunais brasileiros também decidem no mesmo sentido, senão vejamos:



PENAL. LEI DE DROGAS. TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. (...). Se as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime foram todas inerentes ao tipo penal, mostra-se necessária a redução da pena-base (...). [TJDFT. APEL. 20120110449442APR. Rel. Des. ESDRAS NEVES. Publicação: 13/11/2012]

Por tais razões de decidir, entendo que o recorrente faz jus ao redimensionamento da pena-base para o patamar mínimo legal, conforme será exposto.

Fixadas as premissas acima, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade dos recorrentes.

Dosimetria de Alex Dias Cardoso:

1ª fase:

Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal em enfoque.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do agente não desbordou do grau de censurabilidade comum ao tipo penal. Desse modo, a circunstância judicial examinada merece valoração neutra.

Os antecedentes criminais, também merecem valoração neutra.

Não foram coletados elementos a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual valoro de forma neutra a circunstância inominada analisada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual a valoro de forma neutra.

Tangente aos motivos do crime, estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial.

As circunstâncias do crime, comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é ínsita ao tipo penal.

As consequências do crime são comuns à espécie, portanto, procedo à valoração neutra o vetor enfocado.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo à valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão além de 10 dias-multa.

2ª fase:

Não reconheço as circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena intermediária no patamar mínimo legal.



3ª fase:

Não reconheço causas de diminuição de pena. Reconheço as causas de aumento da pena do emprego de arma e do concurso de pessoas, as quais valor em 1/3. Com efeito, torno definitiva a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão além de 13 dias-multa, cada uma calculada no equivalente à um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal.

Considerando a quantidade de pena em concreto (5 anos e 4 meses de reclusão), assim como a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, com fundamento no artigo 33, §2º, alínea b, c/c §3º do Código Penal, entendo que o apelante faz jus ao regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Dosimetria da pena de Ailton Barros dos Santos.

1ª fase:

Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal em enfoque.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do agente não desbordou do grau de censurabilidade comum ao tipo penal. Desse modo, a circunstância judicial examinada merece valoração neutra.

Os antecedentes criminais, também merecem valoração neutra.

Não foram coletados elementos a respeito da conduta social do apelante, razão pela qual valoro de forma neutra a circunstância inominada analisada.

Não existe nos autos qualquer elemento plausível para aferição da personalidade do agente, razão pela qual a valoro de forma neutra.

Tangente aos motivos do crime, estes foram normais à espécie do delito de roubo, isto é, a obtenção de lucro, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial. As circunstâncias do crime, comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é ínsita ao tipo penal.

As consequências do crime são comuns à espécie, portanto, procedo à valoração neutra o vetor enfocado.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo à valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão além de 10 dias-multa.

2ª fase:



Não reconheço as circunstâncias atenuantes e agravantes. Assim, mantenho a pena intermediária no patamar mínimo legal.

3ª fase:

Não reconheço causas de diminuição de pena. Reconheço as causas de aumento da pena do emprego de arma e do concurso de pessoas, as quais valor em 1/3. Com efeito, torno definitiva a pena em 5 anos e 4 meses de reclusão além de 13 dias-multa, cada uma calculada no equivalente à um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal.

Considerando a quantidade de pena em concreto (5 anos e 4 meses de reclusão), assim como a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, com fundamento no artigo 33, §2º, alínea b, c/c §3º do Código Penal, entendo que o apelante faz jus ao regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, no mérito, dou provimento à pretensão recursal, a fim de redimensionar a pena-base para o patamar mínimo legal, resultando na pena definitiva para ambos os apelantes de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto além de 13 dias-multa, cada uma no equivalente à um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fato delituoso, pela prática do crime tipificado no artigo 157, §§1º e 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Mantenho as demais disposições da sentença recorrida.

É o como voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior.
Juiz Convocado.